



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00421/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01742/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Antônio Hermano de Oliveira (Presidente)
BENEFÍCIO: Pensão por morte
SERVIDOR(A) FALECIDO(A): Elídio Aprígio Nunes
CARGO: Vigia
MATRÍCULA: 23.959-3
LOTAÇÃO: IPSEM
DATA DO ÓBITO: 19/11/2013
SITUAÇÃO DO SERVIDOR(A) NA DATA DO ÓBITO: Inativa
BENEFICIÁRIO(A) DA PENSÃO VITALÍCIA: ISABEL VIEIRA NUNES
ATO: Portaria – P nº 0060/2013, publicada no Boletim Oficial de 01 a 30/11/2013
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003.
VALOR: R\$ 678,00

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao correspondente ato.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ISABEL VIEIRA NUNES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Elídio Aprígio Nunes, matrícula nº 23.959-3, Vigia, com lotação no IPSEM, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB